



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PAU D' ALHO

Paço Municipal "Olívio Rigotto"

C.N.P.J. 44.919.314/0001-68 – Insc. Est. 641.053.034.111

Av. Evaristo Cavalheri, 281–CEP 17970-000 – Fone (18)3857-1210 – FAX 3857-1164 -São João do Pau D'Alho- SP

E-mail: gabinete@paudalho.sp.gov.br

LEI Nº 1.400/2022 - DE 14 DE JUNHO DE 2022

“Institui no Município de São João do Pau D’Alho o Serviço de Inspeção Municipal - SIM e os procedimentos de inspeção de estabelecimentos que produzam bebidas e alimentos de consumo humano de origem animal, revoga a Lei nº 611/93 e dá outras providências”.

FERNANDO BARBERINO, Prefeito Municipal de São João do Pau D'Alho, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL** aprovou, e Ele, **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte Lei:-

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei fixa normas de inspeção, no Município de São João do Pau D’Alho, para o abate de animais, a industrialização, o beneficiamento e a comercialização de bebidas e alimentos de consumo humano de origem animal e, para tanto, institui o Serviço de Inspeção Municipal – SIM.

§ 1º. Os produtos finais a que se refere esta lei, só poderão ser comercializados dentro da circunscrição territorial deste município.

§ 2º. Os dispositivos da presente Lei se encontram em consonância com o estabelecido nas Leis Federais nº 1.283, de 18 de dezembro de 1.950, nº 5.517, de 23 de outubro de 1.968 e nº 7.889, de 23 de novembro de 1.989 e nas Leis Estaduais nº 8.208, de 30 de dezembro de 1.992, nº 10.478, de 22 de dezembro de 1.999 e nº 14.148, de 21 de junho de 2.010 e suas respectivas alterações.

Art. 2º - Estão sujeitos à inspeção prevista nesta Lei:

I - os produtos, subprodutos e matérias-primas de origem animal;

II - ovos e derivados;

III - leite e derivados;

IV - peixes, crustáceos, moluscos e derivados;

V - produtos apícolas;

VI - outros produtos de origem animal, cuja fiscalização seja instituída por Decreto do Poder Executivo.

Art. 3º - O Município de São João do Pau D’Alho, através de sua Diretoria Municipal de Agricultura e Abastecimento fica autorizado a firmar convênio



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PAU D' ALHO

Paço Municipal "Olívio Rigotto"

C.N.P.J. 44.919.314/0001-68 – Insc. Est. 641.053.034.111

Av. Evaristo Cavalheri, 281–CEP 17970-000 – Fone (18)3857-1210 – FAX 3857-1164 -São João do Pau D'Alho- SP

E-mail: gabinete@paudalho.sp.gov.br

com o Estado de São Paulo, visando possibilitar a comercialização a nível estadual dos produtos de que trata o art. 2º, retro, fiscalizados pelo Sistema de Inspeção Municipal, quando produzidos em processo artesanal.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, entende-se por elaboração de produtos artesanais comestíveis de origem animal, o processo utilizado na obtenção de produtos que mantenham características tradicionais, culturais ou regionais e/ou aqueles produzidos em pequena escala, obedecidos os parâmetros fixados em regulamento.

Art. 4º - Caberá ao Serviço de Inspeção Municipal a responsabilidade pelas atividades de inspeção, dentro das competências estabelecidas nesta Lei.

Art. 5º - A inspeção das bebidas e alimentos de consumo humano de origem animal refere-se ao processo sistemático de acompanhamento, avaliação e controle sanitário, compreendido da matéria-prima até a elaboração do produto final será de responsabilidade da Diretoria Municipal de Agricultura e Abastecimento, através do Serviço de Inspeção Municipal.

§ 1º - A presença do inspetor nos estabelecimentos é obrigatória no momento de abate de animais, quando se tratar de abatedouro, para a inspeção antes e após a morte dos animais e verificação de suas carcaças.

§ 2º - Não será necessária a presença permanente dos inspetores nos estabelecimentos, sendo que a inspeção se dará através de visitas rotineiras ou eventuais aos mesmos, exceto quando do abate de animais de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º - A inspeção se dará:

I - nos estabelecimentos que recebem animais, matérias-primas, produtos, sub-produtos e seus derivados, de origem animal para beneficiamento ou industrialização, com o objetivo de obtenção de bebidas e alimentos de consumo humano, excluídos restaurantes, padarias, pizzarias, bares e similares;

II - nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-prima de origem animal, em caráter complementar e com a parceria da defesa animal, para identificar as causas de problemas sanitários apurados na matéria-prima e/ou nos produtos no estabelecimento industrial.

Art. 6º - A inspeção realizada pela Diretoria Municipal de Agricultura e Abastecimento é aquela descrita no art. 5º, retro, cabendo à Diretoria Municipal de Saúde, através da Vigilância Sanitária Municipal (VISA) o controle sanitário da comercialização até o consumo final, incluindo nesta a fiscalização dos restaurantes,



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PAU D' ALHO

Paço Municipal "Olívio Rigotto"

C.N.P.J. 44.919.314/0001-68 – Insc. Est. 641.053.034.111

Av. Evaristo Cavalheri, 281–CEP 17970-000 – Fone (18)3857-1210 – FAX 3857-1164 -São João do Pau D'Alho- SP

E-mail: gabinete@paudalho.sp.gov.br

padarias, pizzarias, bares e similares, que se dará em consonância com o estabelecido na Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1.990.

Art. 7º - A fiscalização e a inspeção de que trata a presente lei serão exercidas em caráter periódico o permanente, segundo as necessidades do serviço.

Parágrafo único. Os estabelecimentos que realizam operações de abate de animais deverão possuir inspeção permanente para seu funcionamento.

Art. 8º - Será designado Médico Veterinário como inspetor do S.I.M. que fará a fiscalização, análise da documentação protocolada, orientação quanto às adequações necessárias para que o estabelecimento receba o seu registro e a concessão do respectivo certificado de registro no S.I.M.

Art. 9º - Os estabelecimentos de que se trata esta lei somente poderão funcionar no município, se previamente registrados na Diretoria de Agricultura e Abastecimento da Prefeitura Municipal.

§ 1º - Para obter o registro no serviço de inspeção os estabelecimentos interessados deverão apresentar os seguintes documentos:

I - requerimento simples dirigido ao responsável pelo serviço de inspeção, indicando a adoção de Boas Práticas de Fabricação;

II – cópia do CNPJ ou da inscrição do produtor rural na Secretaria Estadual de Fazenda;

III - planta baixa ou *croquis* das instalações, com *lay-out* dos equipamentos e memorial descritivo simples e sucinto da obra, com destaque para a fonte e a forma de abastecimento de água, sistema de escoamento e de tratamento do esgoto e resíduos industriais e proteção empregada contra insetos;

IV - memorial descritivo simplificado dos procedimentos e padrão de higiene a serem adotados;

V - descrição dos dizeres de rotulagem para cada produto;

VI - boletim oficial de exame da água de abastecimento, caso não disponha de água tratada, cujas características devem se enquadrar nos padrões microbiológicos e químicos oficiais.

§ 2º - É vedada a limitação de acesso ao registro sanitário e à comercialização das bebidas e alimentos de consumo humano de origem animal em função do caráter estrutural, incluindo escalas das construções, instalações, máquinas e equipamentos, desde que asseguradas a higiene, sanidade e inocuidade das bebidas e alimentos de consumo humano.

Art. 10 – O registro do estabelecimento será concedido após apresentação dos documentos descritos no art. 9º e mediante a emissão de “Laudo



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PAU D' ALHO

Paço Municipal "Olívio Rigotto"

C.N.P.J. 44.919.314/0001-68 – Insc. Est. 641.053.034.111

Av. Evaristo Cavalheri, 281 – CEP 17970-000 – Fone (18)3857-1210 – FAX 3857-1164 -São João do Pau D'Alho- SP

E-mail: gabinete@paulho.sp.gov.br

de Vistoria Final de Estabelecimento" FAVORÁVEL.

Art. 11 - Os estabelecimentos registrados no S.I.M. deverão garantir que as operações possam ser realizadas seguindo as boas práticas de fabricação, desde a recepção da matéria-prima até a entrega do produto alimentício ao mercado consumidor.

Art. 12 - O estabelecimento pode trabalhar com mais de um tipo de atividade, devendo, para isso, prever os equipamentos de acordo com a necessidade para tal e, no caso de empregar a mesma linha de processamento, deverá ser concluída uma atividade para depois iniciar a outra.

Art. 13 - A embalagem das bebidas e alimentos de consumo humano de origem animal deverá obedecer às condições de higiene necessárias à boa conservação do produto, sem colocar em risco a saúde do consumidor, obedecendo às normas estipuladas em legislação pertinente.

Parágrafo único. Quando a granel, os produtos serão expostos ao consumo acompanhados de folhetos ou cartazes de forma bem visível, contendo as informações previstas no *caput* deste artigo.

Art. 14 - Os produtos deverão ser transportados e armazenados em condições adequadas para a preservação de sua sanidade e inocuidade.

Art. 15 - A matéria-prima, os animais, os produtos, os sub-produtos e os insumos deverão seguir padrões de sanidade definidos em regulamento instituído por Decreto do Prefeito Municipal.

CAPÍTULO II DOS PREÇOS PÚBLICOS

Art. 16 - Serão cobrados preços públicos relativamente à classificação de produtos de origem animal.

Art. 17 - Os preços de que trata o art. 16, retro serão determinados de acordo com a natureza dos serviços, expressos em reais e atualizados, anualmente, de acordo com o índice oficial adotado pelo Município para reajuste de seus preços públicos.

Parágrafo único. Os serviços sobre os quais se cobrarão preços públicos são os seguintes:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PAU D' ALHO

Paço Municipal "Olívio Rigotto"

C.N.P.J. 44.919.314/0001-68 – Insc. Est. 641.053.034.111

Av. Evaristo Cavalheri, 281 – CEP 17970-000 – Fone (18)3857-1210 – FAX 3857-1164 – São João do Pau D'Alho- SP

E-mail: gabinete@paudalho.sp.gov.br

I – inspeção: o preço será aquele correspondente ao custo do serviço ou pré-fixado através de Decreto do Poder Executivo;

II – registro de estabelecimento: o preço corresponderá ao valor da Taxa de Licença para Localização, estabelecida no Código Tributário Municipal ou pré-fixado através do Decreto do Poder Executivo;

III – análise prévia de produtos: o preço corresponderá ao custo do serviço, sendo pré-fixado através de Decreto do Poder Executivo;

IV – análise parcial de produtos: o preço corresponderá ao custo do serviço, sendo pré-fixado através de Decreto do Executivo;

V – diligências: o preço corresponderá ao custo do serviço, incluindo as despesas de transporte.

Art. 18 - Os preços públicos de que trata esta Lei são devidos pelos usuários dos serviços.

Art. 19 - A falta ou insuficiência do recolhimento dos preços públicos de que trata esta Lei acarretará ao infrator a aplicação de multa de valor igual à importância devida.

Art. 20 - Os débitos não liquidados serão corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, acrescidos de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês.

Art. 21 - Sem prejuízo do disposto nos arts. 18 e 21, retro, a Prefeitura Municipal poderá inscrever como dívida ativa do Município, os débitos decorrentes desta Lei não quitados pelos usuários do Serviço de Inspeção Municipal.

CAPÍTULO III DAS PENALIDADES

Art. 22 - A caracterização de qualquer tipo de fraude, infração ou descumprimento desta Lei, sujeitará o infrator às sanções previstas na presente Lei e seu regulamento.

§ 1º - Constatadas irregularidades que tornem os produtos impróprios para o consumo, independentemente das sanções a serem estabelecidas na regulamentação, o estabelecimento ficará sujeito a sanções, que vão desde a simples suspensão temporária da licença de fabricação e destruição dos produtos condenados até a cassação definitiva do registro de fabricação do produto e do estabelecimento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PAU D' ALHO

Paço Municipal "Olívio Rigotto"

C.N.P.J. 44.919.314/0001-68 – Insc. Est. 641.053.034.111

Av. Evaristo Cavalheri, 281 – CEP 17970-000 – Fone (18)3857-1210 – FAX 3857-1164 -São João do Pau D'Alho- SP

E-mail: gabinete@paudalho.sp.gov.br

§ 2º - As medidas cautelares de que tratam o parágrafo anterior só serão revogadas pelo inspetor do S.I.M., quando atendida às exigências que determinaram a suspensão do processo de fabricação de tais produtos.

§ 3º - Todos os produtos impróprios para o consumo, deverão ser desnaturados pelo Serviço de Inspeção Municipal e destinados como subproduto à alimentação animal ou incinerados conforme o grau de comprometimento determinado pelos exames realizados.

§ 4º - No caso de haver comprometimento de natureza grave nos produtos destinados à alimentação humana, o estabelecimento poderá ser interditado temporariamente ou de forma definitiva.

Art. 23 – As infrações às normas previstas na presente Lei serão punidas, isolada ou cumulativamente com as seguintes sanções, sem prejuízo das punições de natureza civil e penal cabíveis:

I – advertência quando o infrator for primário ou não ter agido com dolo ou má fé;

II – multa de até 500 (quinhentas) Unidades Fiscais do Município (UFSJPD), nos casos de reincidência, dolo ou má fé;

III – apreensão e/ou inutilização de matérias-primas, produtos, subprodutos, ingredientes, rótulos e embalagens, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinem ou forem adulterados ou falsificados;

IV – suspensão das atividades dos estabelecimentos, se causarem risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitárias e ainda no caso de embaraço da ação fiscalizadora;

V – interdição total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir na falsificação ou adulteração de produtos ou se verificar a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas:

a) a interdição poderá ser levantada após o saneamento das irregularidades que promoveram a sanção;

b) se a interdição não for suspensa nos termos do inciso V, decorridos 06 (seis) meses será cancelado o respectivo registro.

§ 1º - as multas poderão ser elevadas até o máximo de dez (10) vezes, quando o volume do negócio do infrator faça prever que a punição será ineficaz.

§ 2º - Constituem agravantes o uso de artifício ardil, simulação, desacato, embaraço ou resistência à ação fiscal.

Art. 24 – As penalidades impostas na forma do artigo anterior serão aplicadas pelos empregados públicos designados pelo Prefeito Municipal que irão



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PAU D' ALHO

Paço Municipal "Olívio Rigotto"

C.N.P.J. 44.919.314/0001-68 – Insc. Est. 641.053.034.111

Av. Evaristo Cavalheri, 281 – CEP 17970-000 – Fone (18)3857-1210 – FAX 3857-1164 -São João do Pau D'Alho- SP

E-mail: gabinete@paudalho.sp.gov.br

compor o Serviço Municipal de Inspeção.

Art. 25 – As infrações administrativas serão apuradas em processo administrativo assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta Lei e do seu regulamento.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias vigentes para o exercício de 2022 e suas respectivas para os exercícios seguintes, suplementadas, oportunamente, se necessário.

Art. 27 - Os casos omissos ou dúvidas que surgirem na execução da presente Lei serão resolvidos pela Diretoria Municipal de Agricultura e Abastecimento.

Art. 28 - Fica expressamente revogada a Lei Municipal nº 611/1993, de 30 de setembro de 1.993.

Art. 29 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de sessenta (60) a contar da data de sua publicação.

Art. 30 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de São João do Pau D'Alho, aos seis (06) dias do mês de julho de dois mil e vinte e dois (2022).

FERNANDO BARBERINO
Prefeito Municipal

REGISTRADA NO LIVRO PRÓPRIO E PUBLICADA POR
AFIXAÇÃO NA SECRETARIA DA PREFEITURA MUNICIPAL, NA DATA
SUPRA.

Valmeris de Sant'anna Rodrigues
Resp. p/ Exp. Secretaria